



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016828-38.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ANTONIO DOS SANTOS, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor, provido o da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016828-38.2024.8.26.0576.

Apelantes/Apelados: Antônio Dos Santos e Companhia Paulista De Força E Luz.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito.

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Juiz Prolator: Alexandre Zanetti Stauber.

Voto nº41.109

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer. Energia elétrica. Irregularidade na medição demonstrada por meio de TOI em cotejo com degrau no histórico de consumo. Relatório técnico realizado por empresa credenciada pelo Inmetro. Ré que se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Corte indevido do fornecimento de energia elétrica por débito pretérito. Honorários reduzidos para adequá-los à sucumbência da parte requerida. Recurso do autor improvido, provido o da ré.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com tutela provisória de urgência ajuizada por Antônio dos Santos contra a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), que a r. sentença de fls. 203/210, julgou parcialmente procedente para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desligamento da energia elétrica em razão do débito apurado. Ainda, condenou a ré ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em suma, que o TOI foi lavrado de forma unilateral pela ré, sem observância das normas da ANEEL, sendo informado que se tratava apenas de troca rotineira. Alega que não teve a chance de acompanhar a realização do relatório técnico, devendo ser reconhecida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma parcial da sentença para declarar a inexigibilidade do débito apurado no TOI nº 793725320.

Igualmente, recorre a ré pugnando pelo carreamento dos ônus sucumbenciais exclusivamente ao autor, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

Os recursos foram contra-arrazoados pela parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor é titular da unidade consumidora localizada à Av. Dr. Fernando Costa, nº 935, e que, em 15/09/2023, funcionários da CPFL realizaram inspeção no medidor de energia elétrica do imóvel e lavraram o TOI nº 793725320,

apontando irregularidades no equipamento e imputando ao autor um débito no valor de R\$ 173.728,30 referente à recuperação de consumo apurado unilateralmente pela ré. Alega ter sido informado que se tratava apenas de uma troca rotineira do equipamento, sendo os princípios da ampla defesa e do contraditório desrespeitados. Alega ainda que não lhe foi oportunizado acompanhar a perícia técnica ou contestar administrativamente os critérios utilizados para apuração do débito, configurando conduta abusiva e ilegal por parte da ré. Requer a declaração da inexigibilidade do débito e a concessão de tutela provisória para impedir o corte no fornecimento de energia elétrica.

A versão foi refutada pelo réu em contestação ao alegar que a inspeção realizada seguiu os procedimentos normativos estabelecidos pela ANEEL, sendo constatadas manipulações internas no medidor e adulteração dos lacres, o que resultou em registro inferior ao consumo real da unidade consumidora durante o período entre setembro/2020 e agosto/2023. Sustenta que o TOI é documento válido para comprovar a irregularidade e que o autor foi devidamente notificado sobre os procedimentos adotados e sobre seu direito à perícia técnica junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado, mas não exerceu tal prerrogativa. Requer a improcedência total da demanda.

Com efeito, após a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (“TOI”) juntado às fls. 130/133, que constatou violação no lacre do relógio medidor, a leitura de consumo da unidade aumentou significativamente, adequando-se à média de consumo verificada antes do período da irregularidade (fls. 115). Ademais, o autor foi devidamente intimado sobre a avaliação técnica a ser realizada no relógio medidor por empresa credenciada no Inmetro (fls. 134), inexistindo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Assim, tendo a ré se desincumbido do ônus de provar a exigibilidade das faturas de energia elétrica, era mesmo de rigor o julgamento de improcedência do pedido declaratório de inexigibilidade do débito.

Destarte, tendo a ré se desincumbido do ônus previsto no art. 373, II do CPC, mantenho a r. sentença por seus próprios termos, devendo os honorários sucumbenciais devidos em favor do autor serem reduzidos para R\$ 2.000,00, tendo em vista que a exigibilidade do débito do valor atribuído à causa restou reconhecido, adequando-os, assim, à sucumbência sofrida pela ré consistente no fornecimento de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor, provido o da ré.**

WALTER EXNER

Relator